



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA
PREGÃO N° 008/2023 – FMEDUCA**

Objeto contratual: “REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE KITS ESCOLARES PARA ALUNOS E PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.”

IMPUGNANTE – RT COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

I. RELATÓRIO

Cuida-se do julgamento de Impugnação proposta pela empresa **RT COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** que, basicamente, tendo interesse em participar da licitação mencionada, ao analisar o edital deparou-se com exigências que alega ofender as normas do procedimento licitatório.

II. DOS PRESSUPOSTOS FORMAIS

Inicialmente, saliente-se que houve satisfação integral dos pressupostos formais da impugnação, com a formalização escrita da peça tempestivamente. Isto posto, **CONHECE-SE** da impugnação.

III. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Aduz a impugnante, que com a intenção de participar do Pregão em epígrafe, verificou que alguns requisitos estabelecidos no texto editalício estariam em desacordo com o que preceitua a lei n° 8.666/93, a nova Lei n° 14.133/2021.

Apontou as seguintes ilegalidades contidas no edital:

1. TUBO DE COLA EM GEL - trata-se de item inusual nos kits escolares normalmente utilizados, podendo ser substituído tranquilamente pela cola escolar normal, com diversas vantagens de preço;
2. LÁPIS DE CERA – produto de pouca oferta no mercado, em virtude do valor elevado, impossibilitando ampla concorrência. Sugere que seja alterado a descrição para lápis de cera normal, envoltos de papel, em vez de madeira, como é exigido no descritivo do edital;
3. APONTADOR COM DEPÓSITO – exige na descrição que o apontador possua tampa e 3 FUROS, com intuito meramente direcionador para um determinado fabricante que produziu esse apontador com 3 furos somente para MONOPOLIZAR CERTAMES LICITATÓRIOS, sendo que este produto não é disponibilizado abertamente no mercado;
4. LÁPIS DE COR JUMBO 3/4 – neste item observa-se mais um cerceamento, pois não há ofertas de itens que cumpram na totalidade o edital, na maioria, não encontra-se o espaço para o nome, privando a concorrência e mais uma vez indicando um direcionamento para a empresa em questão;
5. CANETA ESFEROGRÁFICA AZUL – direcionamento para um determinado fabricante, haja vista exigência de corpo triangular, pois em consulta com Marcas renomadas e de grande comércio como BIC, COMPACTOR, LEO E LEO, FABER CASTEL, ambas não possuem estes itens no formato exigido em edital, somente sextavado;
6. CANETA ESFEROGRÁFICA PRETA – direcionamento para um determinado fabricante, haja vista exigência de corpo triangular, pois em consulta com Marcas renomadas e de grande comércio



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

como BIC, COMPACTOR, LEO E LEO, FABER CASTEL, ambas não possuem estes itens no formato exigido em edital, somente sextavado;

7. LÁPIS GRAFITE – direcionamento para um determinado fabricante, haja vista exigência de corpo triangular, pois em consulta com Marcas renomadas e de grande comércio como BIC, COMPACTOR, LEO E LEO, FABER CASTEL, ambas não possuem estes itens no formato exigido em edital, somente sextavado;

8. LÁPIS JUMBO ARCO ÍRIS – alega que a exata descrição de cores, não há mais produção, substituíram por outras cores, o que de fato dificulta a concorrência, sendo assim, não encontra-se nada aproximado para substituição na proposta

9. ESTOJO DE CANETINHAS - alega que não há no mercado opções compatíveis com a descrição exigida no edital, sugere a alteração para canetinhas comuns, que possuem menor preço e contém a mesma durabilidade;

10. KIT DENTAL – alega que foi exigido AFE somente da fabricante, devendo ser exigido da licitante também.

Por fim, requer que o edital seja suspenso para que seja retificado o instrumento editalício, retificando o descritivo dos itens supracitados, bem como, acrescentando a exigência de apresentação de AFE da licitante.

Apresentada a síntese das razões da impugnação, passo a decidir.

O licitante impugna o presente edital sumariamente mediante alegação de constar no descritivo de alguns itens especificações diferentes do usualmente exigido, prejudicando a competitividade, bem como, a participação igualitária a todas as empresas, bem como, infringe brutalmente os ditames legais que rege a contratação dos produtos componentes do KIT DENTAL por não exigir AFE da licitante.

Importante ressaltar, que alegação do impugnante de direcionamento de licitação, incorre em crime previsto Código Penal em seu artigo 339, que trata da denúncia caluniosa, podendo o mesmo responder nos termos do referido artigo, pois atribuir crime, infração disciplinar ou **ato de improbidade** a quem é inocente.

Cumpre-nos destacar, que a impugnante é recorrente em impugnar o presente edital, haja vista que, anteriormente impugnou somente com alegações quanto a AFE dos produtos do kit dental, e somente agora, destacou um rol de possíveis irregularidades nos produtos que colacionou em sua peça.

No que se refere as alegações da impugnante, versa mencionar que o art. 37 da Constituição prevê:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
(Regulamento)

Todavia, a igualdade de condições a que alude o texto constitucional não pode ser vista como instrumento de conteúdo absoluto, que não admita a fixação de condições que, tendo em conta o objeto da Licitação, não admita a previsão de exigências compatíveis e que guardem correlação com o que se pretende contratar via licitação.

Nessa esteira de raciocínio podemos afirmar que é legítima e cabível a postura da Administração que, em razão do objeto que pretende licitar, delibera no sentido de não admitir a participação de todos quantos assim queiram, mas apenas daqueles que preencham requisitos compatibilizados ao objeto do Certame. O direito de participar de uma Licitação, pois, não constitui uma garantia absoluta e inquestionável de qualquer pessoa ou Empresa. Apenas os que atendam às exigências feitas justificadamente pela Administração podem invocar o seu direito subjetivo de ingressarem no Certame e formularem as suas propostas.

Por sua vez, a legislação aplicável não veda o estabelecimento de critérios de diferenciação entre os licitantes para os fins de julgamento das propostas apresentadas, desde que estas sejam compatíveis com as finalidades públicas perseguidas com a contratação. Vejamos o referido art. 3º, § 1º, I da Lei de Licitações que estabelece que:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância **impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;”(grifo nosso).*

O referido dispositivo não pode ser lido e interpretado de uma maneira descontextualizada, no sentido de que não seria admitida na legislação qualquer forma de diferenciação entre particulares, mas sim de forma sistêmica, por meio do reconhecimento de que são sim permitidas diferenciações, desde que presente uma finalidade pública justificável.

O entendimento acima é transposto para o campo das licitações públicas, de forma precisa, pelo E. Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1631/2007-Plenário que estabelece que a invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Assim, o que importa saber é se a restrição é desproporcional às necessidades da Administração, ou seja, se ela atende ou não ao interesse público, este considerado sempre indisponível.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

Nesse diapasão, impende-nos observar a ausência de supremacia entre os princípios norteadores da Administração Pública. Em outras palavras, inexistente princípio supremo ou absoluto, nem mesmo o da ampla competitividade, destacado no pedido sob comento.

Além disso, o artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/1993 estabeleceu a carta de princípios basilares da licitação pública. Dentre eles, prevê-se com grande objetivo a ser perseguido a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. De modo que não basta que a contratação tenha o menor preço, ela também deverá atender a finalidade perseguida pela administração pública, que, nesse caso, é oferecer aos usuários da rede pública escolar, materiais de qualidade, duráveis, eficientes e que promovam a inclusão social.

No que tange a alegação da impugnante dos itens TUBO DE COLA EM GEL, ser um item inusual podendo ser substituído por cola simples, LÁPIS DE CERA envolto por madeira, ser um item de pouca oferta, podendo ser substituído por lápis de cera normal, e do item “estojo de canetinhas com pontas vai e vem, tinta lavável” sugerirem encarecimento injustificado, podendo ser substituído por canetinha simples, passo a decidir,

A priori, devemos atentar para o objetivo das exigências condicionantes previstas nos referidos descritivos, que foram formuladas com intuito de atender as necessidades e peculiaridades do dia a dia escolar, promovendo conforto aos alunos.

Isto posto, convém ressaltar que a presente aquisição não trata-se de itens comuns de mercado, visto que não estamos licitando itens aleatórios para uso deliberado, mas sim, um KIT PERSONALIZADO, com uso exclusivo por parte dos alunos, que foi estudado para atender a necessidades previstas no dia a dia escolar, afastando completamente a alegação da impugnante no que se refere a alterar os descritivos dos itens para simplificar a aquisição.

O município de Bombinhas é atuante e comprometido a fornecer aos alunos materiais de qualidade, estabelecendo na composição dos kits escolares, materiais diferenciados que proporcionará aos usuários conforto, durabilidade e acesso a materiais inovadores no mercado, a fim de garantir a igualdade entre todos os usuários e que todos tenham acesso as mesmas condições de estudo.

Nesse contexto, podemos citar o voto do Relator do Acórdão 1890/2010-TCU/Plenário:

ACÓRDÃO 1890/2010 – PLENÁRIO

Sumário: REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME LICITATÓRIO. SOLICITAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. NEGATIVA DE CONCESSÃO DA CAUTELAR PLEITEADA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.

(...)

Voto: (...) 15. Não há como negar que a **Administração, atentando especialmente para o interesse coletivo, tem o poder-dever de exigir em suas contratações os requisitos considerados indispensáveis à boa e regular execução do objeto que constituirá encargo da futura contratada.** (...)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

17. De mais a mais, **o princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto**, representando essencialmente a expressão sintetizada de uma orientação vista em caráter de generalidade.

18. Aliás, ao interpretar a norma que veda a imposição de restrições ao caráter competitivo nos atos de convocação (art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993), Marçal Justen Filho sustenta que **"o dispositivo não significa vedação a cláusulas restritivas da participação", ponderando que ele "não impede a previsão de exigências rigorosas, nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas"** (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 3ª ed. Aide Editora, 1994, p. 36).

19. **Ainda de acordo com o renomado administrativista, a lei veda, na verdade, é "cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares". Segundo o autor, "se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão"** (obra citada, p. 36).

20. É dizer, a invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Assim, **o que importa saber é se a restrição é desproporcional às necessidades da Administração, ou seja, se ela atende ou não ao interesse público, este considerado sempre indisponível. (...)** (grifamos)

Observa-se, portanto, que são legítimas e legalmente respaldadas exigências relativas ao objeto da licitação aos licitantes, pois que tais condições são necessárias, relevantes e razoáveis, e estão devidamente justificadas pela Administração.

Deste modo, quando a Administração idealizou o kit escolar, determinou como necessidade entregar aos usuários da rede de ensino material de qualidade, não apegando-se tão somente na entrega de itens para fomento de simples obrigação, como, a impugnante traz em sua peça como regra, com alegações, das quais invoca em sugerir itens de qualidade inferiores, inclusive com capacidade distintas ao exigido.

Corroborando com a presente afirmação, quando a impugnante alega que uma canetinha simples, atende a mesma necessidade que a canetinha exigida no instrumento editalício, que requer que seja lavável. Ora, uma canetinha simples em contato com o tecido do uniforme escolar, não sai facilmente em uma lavagem, com todos os produtos convencionais, quem dirá com somente água.

Supra se faz ressaltar, que é dever da Administração comprometer-se com o bom uso do erário público, sendo salutar firmar com a qualidade dos produtos que são adquiridos, afastando-se completamente da "Síndrome de Gabriela", sempre foi assim, será sempre assim, mitigando essa cultura de, por que é público o produto tem que ser o mais simples do mercado, e por consequência sem qualidade, colecionando reclamações quanto a durabilidade e eficiência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

A exemplo da canetinha, quando exigimos que esta seja lavável, a Administração determinou essa exigência, baseada em defesa do interesse público, nesse caso, estamos preservando o uso do uniforme escolar, bem como, as despesas de reposição de novos uniformes em detrimento de deterioração pelo excesso de contato com produtos erosivos para retirada das manchas provenientes da canetinha.

Isto porque, ante a existência de fundamentação técnica para as exigências constantes no instrumento convocatório, não há que se falar em injustificado cerceamento de concorrência, nem tão pouco em descumprimento dos princípios e regras que regem a atuação da Administração Pública.

Alude a impugnante que o item **TUBO DE COLA EM GEL**, possui exigência com intuito meramente direcionador para a marca Faber Castell, ao requerer 2 bicos com gramatura superior a 34gr, pois outras marcas não possuem os dois bicos com gramatura superior a 34g concomitantemente. No entanto, tal alegação não merece prosperar, haja vista que, em simples pesquisa é possível identificar marcas como Likito e Tris, que atende todo o descritivo do item disposto no instrumento editalício, contendo 34g e 45g, afastando quaisquer evidencias de direcionamento.



No tocante a alegação de exigencia meramente direcionadora no item **LAPIS DE CERA**, que segundo a impugnante não é um item de prateleira, inclusive sugerindo que altere-se para Lápis de Cera normal, com a insinuação de que atende plenamente a necessidade da administração, versa lembrar que quando a administração elaborou o descritivo, vislumbrou a durabilidade do produto, visto que o envolvimento em madeira, proporciona estabilidade durante o uso, evitando quebras e contato com a pele do usuário. No mais, não resta ao impugnante decidir qual a necessidade da administração, bem como, a alegação de direcionamento não merece prosperar, haja vista que em



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

busca simples, é possível encontrar marcas que atendem o descritivo exigido.



Quanto as alegações de direcionamento no item **APONTADOR DE 3 FUROS** com depósito, tratando-se de um único fabricante, sugerindo inclusive que seja substituído por apontador 2 (dois) furos que supriria a necessidade, tão pouco merece prosperar, visto que em pesquisa rápida é possível verificar outras marcas, que atendem o descritivo, bem como, a necessidade é atender 3 (três) tipos de tamanhos, visto que possuímos no kit lápis de cera, lápis de cor jumbo $\frac{3}{4}$ e lápis jumbo arco íris, logo, um apontador simples não atende a necessidade do kit.



Quanto aos argumentos trazidos pela impugnante no que tange o **ITEM LÁPIS DE COR JUMBO $\frac{3}{4}$** , a exigência de campo específico para preenchimento do nome do aluno, ser oriundas de ilegalidade e direcionamento, tampouco merecem prosperar, uma vez que o próprio Impugnante traz à baila o atendimento da marca FABER CASTEL, afastando quaisquer evidências de direcionamento a marca exclusiva.





ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Mister se faz ressaltar, que o campo para preenchimento do aluno é característica de extrema relevância, otimizando o tempo dos profissionais do ensino infantil, que nestes casos, são responsáveis pela guarda do material de cada aluno, bem como, em virtude de promover a mitigação de extravios dos lápis, e por consequência, impacta na demanda necessária para atender os usuários, evitando desperdício do erário público.

No que se refere as alegações de direcionamento nos itens **CANETA ESFEROGRÁFICA AZUL** e **PRETA**, em virtude de não haver demais opções com corpo triangular, constata-se flagrante equívoco no descritivo, devendo ser alterado para fazer constar a expressão “ou sextavado”, a fim de ampliar a competitividade, visto que a referida alteração não compromete a qualidade e atendimento a necessidade da administração, sendo que os usuários possuem idades com maior destreza motora.

No que tange os argumentos trazidos pela impugnante quanto uma única empresa atender o descritivo proposto no item **LÁPIS GRAFITE 2B**, não merece prosperar, visto que em pesquisa rápida encontra-se outras opções no mercado que atendem o descritivo.



Quanto as alegações da impugnante quanto a inexistência de produção do item **LÁPIS JUMBO ARCO ÍRIS** nas cores exigidas, não merece prosperar, visto que não foi determinado no descritivo as cores exatas, apenas exigido multicolor, ou seja, várias cores.

Reiterando que os argumentos trazidos pela impugnante referente descritivo meramente direcionador no item **ESTOJO DE CANETINHAS**, devendo ser substituído por canetinha simples, pois atende a necessidade da administração, não merece prosperar, visto que em pesquisa rápida é possível constatar a existência de demais marcas que atendem o descritivo, afastando quaisquer evidências de direcionamento.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



Mister se faz ressaltar, que o campo para preenchimento do aluno é característica de extrema relevância, otimizando o tempo dos profissionais do ensino infantil, que nestes casos, são responsáveis pela guarda do material de cada aluno, bem como, em virtude de promover a mitigação de extravios das canetinhas, e por consequência, impacta na demanda necessária para atender os usuários, evitando desperdício do erário público.

Por fim, no que se refere as alegações pertinentes a Autorização de Funcionamento da Empresa – AFE da empresa distribuidora dos itens creme dental e escova dental, convém ressaltar que apesar do objeto do presente certame ser KIT ESCOLAR, este possui em sua composição o KIT DENTAL, que é composto pelos itens: creme dental e escova dental, que estão contidos no rol de itens de produtos de higiene pessoal, devendo respeitar as disposições legais atinente aos produtos de higiene pessoal.

Desta feita, os produtos de higiene pessoal devem respeitar as disposições da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, que preconiza a exigência de Autorização de Funcionamento de empresas, conforme disposto no art. 3º da RDC Nº 16/2014:

Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

Parágrafo único. A AFE é exigida de cada estabelecimento que realiza as atividades descritas no caput com produtos para saúde.

Nessa toada, fica evidente que as alegações da impugnante que versa sobre a necessidade de apresentação da AFE são coerentes, devendo ser incluído a exigência de apresentação da Autorização de Funcionamento da empresa da empresa DISTRIBUIDORA, que neste caso pode ser a própria licitante, ou outra empresa terceirizada, visto que o edital deverá permitir a terceirização da compra de itens que não compõe a atividade da empresa, haja vista que o objeto trata-se de KIT ESCOLAR.

Desta forma, afim de promover a ampla disputa, deverá possibilitar a terceirização dos



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

itens, creme dental e escova dental, bem como da personalização, devendo ser condicionado a entrega da AFE do distribuidor junto a assinatura da ATA DE REGISTRO DE PREÇO, a fim de respeitar o dispositivo legal que rege a presente aquisição, bem como, garantir a fidedignidade na aquisição dos referidos produtos, salvaguardando o objetivo perseguido pela administração.

Salientando que iniciativa do pregão é propiciar ampla disputa, bem como, o melhor para o erário público, porém, sempre respeitando a razoabilidade e promovendo a digna disputa, conforme disposto no art. 5º do Decreto 5.450/05:

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Importante trazer à baila os ensinamentos de Marçal Justen Filho acerca dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade aplicáveis à licitação:

A Administração está constringida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. **Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem se interpretadas como instrumentais...** (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2000). Grifo nosso

Marçal Justen Filho ainda acrescenta que “não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o "princípio da isonomia" imporia tratamento de extremo rigor. **A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo.** Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes.

Não há que se falar sobre direcionamento do certame, pois as exigências do edital não restringem a competitividade do caráter licitatório de forma desmesurada. O princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto, visto que as normas que disciplinam as licitações públicas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração (grifo nosso), o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. (Manual de Licitações e Contratos TCU 4ª Edição).

Neste sentido merece prosperar a presente impugnação, devendo ser acolhida, por entender que a Autorização de Funcionamento da Empresa Distribuidora– AFE, dos produtos creme dental e escova dental, são indispensáveis para assegurar a legalidade da presente contratação dos referidos produtos, que deverá ser apresentada na assinatura da ATA DO REGISTRO DE PREÇO,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

bem como acolhida a alteração dos itens caneta esferográfica e azul, devendo ser incluído a expressão “ou sextavado” no que se refere ao corpo.

Sendo assim, **ACOLHO EM PARTE** o pedido de impugnação editalícia.

IV. DECISÃO

Face ao exposto no presente instrumento, a pregoeira municipal **RESOLVE CONHECER DA IMPUGNAÇÃO**, para no mérito **DEFERIR EM PARTE** o pedido, e determinar que seja retificado o instrumento editalício incluindo a exigência de apresentação da Autorização de Funcionamento da empresa **DISTRIBUIDORA** dos itens creme dental e escova dental que compõe o **KIT DENTAL** junto a assinatura da **ATA DE REGISTRO DE PREÇO**, bem como, alterar a descrição dos itens **CANETAS ESFEROGRÁFICAS AZUL E PRETA**, devendo incluir a expressão “ ou sextavado” no que se refere ao corpo, e mantidas as demais exigências dispostas no instrumento editalício, por não vislumbrar ofensa aos princípios administrativos que regem as contratações públicas.

Bombinhas (SC), 28 de novembro de 2023.

**FLAVIA NUNES
ABRANTES**

DEMORI:07048494964

Assinado de forma digital por
FLAVIA NUNES ABRANTES
DEMORI:07048494964

Dados: 2023.11.28 16:42:21
-03'00'

FLAVIA NUNES ABRANTES DEMORI
Pregoeira Municipal

Firmo o presente, por manifestar-me **DE ACORDO**.

LUIZ HENRIQUE
GONCALVES:05958663950

Assinado de forma digital por LUIZ
HENRIQUE GONCALVES:05958663950
Dados: 2023.11.29 14:00:28 -03'00'

LUIZ HENRIQUE GONÇALVES
Secretário de Administração